



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 326-P/2025

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR AS MINUTAS CONTRATUAIS DE 4º E 5º TERMOS ADITIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATOS Nº 138/2021, 139/2021, 141/2021, 142/2021, 143/2021, 144/2021, 145/2021, 146/2021, 147/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal.

Por meio do Ofício nº 613/2025/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, solicitou a prorrogação do prazo dos contratos nº 138/2021, 139/2021, 141/2021, 142/2021, 143/2021/ 144/2021, 145/2021, 146/2021, 147/2021 pelo período de 05 de novembro de 2025 até 30 de janeiro de 2025 para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, pelas empresas vencedoras do certame: EXPRESSO BOA VENTURA LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 06.076.075/0001-32, S DE A BARBOSA TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº 11.430.363/0001-83, TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.488.312/0001-06, MEE CRISTO REI TRANSPORTES-ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.953.097/0001-90, RVM DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 17.428.570/0001-80, EXPRESSO ALCÂNTARA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.425.782/0001-03, TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.590.494/0001-65, A S DA SIVA SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ nº 10.958.526/0001-32, ELTUR TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.277.240/0001-57.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretaria Municipal de Educação, quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 613/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte

classificação:

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento da Despesa: 3.3.9039.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. - Educação

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.029 - Gestão do Transporte Escolar Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. À Educação

15530000 - Transferência de Recursos do PNATE

06.07 - Fundo Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.030 - Gestão do Transporte Escolar - Estado

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. A Educação.

15710000 - Transf. De Convênio Estado

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0007.2.031 - Gestão do PNATE - Fundamental

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de recursos: 155300000 - Transferência de Recursos do PNATE

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 - Gestão do QSE

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. A Educação

15500000 - Transferência do Salário Educação.

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.362.0007.2.037 - Gestão do PNAT Médio -

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15530000 - Transferência de Recursos do PNATE.

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.365.0007.2.041 - Gestão do PNATE Infantil

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15530000 - Transferência de Recursos do PNATE.

c) Declaração de Adequação Orçamentária pela Secretaria Municipal de Educação;

d) Declarações de Aceite de Aditivo de Prazo pelas empresas: R V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TRANSPORTES, TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA, TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA – ME, EXPRESSO BOAVENTURA DE CARGAS EIRELI – ME, S DE A BARBOSA TRANSPORTE – ME, M.E.E. CRISTO REI TRANSPORTE – EPP, ELTUR TRANSPORTE EIRELI, A S DA SILVA SERVIÇOS ME, EXPRESSO ALCÂNTARA E COMERCIO EIRELI;

- e) Contrato N° 138/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- f) Contrato N° 139/2021 e seus Respectiveos Termos Aditivos;
- g) Contrato N° 14/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- h) Contrato N° 142/2021 e seus respectivos Termos Aditivo;
- i) Contrato N° 143/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- j) Contrato N° 144/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- k) Contrato N° 145/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- l) Contrato N° 146/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- m) Contrato N° 147/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- n) Certidões de Regularidades da empresa R V M DE OLIVEIRA;
- o) Certidões de Regularidade da empresa EXPRESSO BOAVENTURA

TRANSPORTE DE CARGAS LTDA;

p) Certidões de Regularidade da empresa TRANSPORTADORA DUARTE LTDA;

q) Certidões de Regularidade da empresa TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA;

r) Certidões de Regularidade da empresa S DE A BARBOSA TRNASPORTE;

s) Certidões de Regularidade da empresa M. E. E. CRISTO REI TRNASPORTE;

t) Certidões de Regularidade da empresa ELTUR TRNASPORTE LTDA;

u) Certidões de Regularidade da empresa A. S. DA SILVA SERVIÇOS;

v) Certidões de Regularidade da empresa EXPRESSO ALCANTARA & COMERCIO LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- w) Termo de Autuação pela Auxiliar de Coord. De Apoio Administrativo dos Contratos N° 138/2021, N° 139/2021, 142/2021, N° 143/2021, N° 145/2021, N° 146/2021, N° 147/2021;
- x) Termo de Autuação pela Auxiliar de Coord. De Apoio Administrativo do Contrato N° 141/2021;
- y) Minuta de 4° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 138/2021;
- z) Minuta de 4° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 139/2021;
- aa) Minuta de 5° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 141/2021;
- bb) Minuta de 4° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 142/2021;
- cc) Minuta de 4° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 143/2021;
- dd) Minuta de 4° Termo Aditivo de Prazo do Contrato N° 144/2021;
- ee) Minuta de 4° Termo Aditivo de prazo do Contrato N° 145/2021;
- ff) Minuta de 4° Termo Aditivo de prazo do Contrato N° 146/2021;
- gg) Minuta de 4° Termo Aditivo de prazo do Contrato N° 147/2021;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise das minutas de termo aditivo (4° e 5° termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada no Ofício N° 613/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n° **138/2021, 139/2021, 141/2021, 142/2021, 143/2021, 144/2021, 145/2021, 146/2021, 147/2021**, por meio de 4° e 5° Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse das empresas R V TRANSPORTES, TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA, TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA – ME,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXPRESSO BOAVENTURA DE CARGAS EIRELI – ME, S DE A BARBOSA TRANSPORTE – ME, M.E.E. CRISTO REI TRANSPORTE – EPP, ELTUR TRANSPORTE EIRELI, A S DA SILVA SERVIÇOS ME, EXPRESSO ALCÂNTARA E COMERCIO EIRELI em prorrogar seus respectivos contratos, informadas através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021 pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta dos termos aditivos dos contratos 138/2021, 139/2021, 141/2021, 142/2021, 143/2021, 144/2021, 145/2021, 146/2021, 147/2021.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 191/2024, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

As minutas dos termos aditivos na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos em zoneamento Rural da rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira dos contratos originários, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta nas cláusulas segundas dos Termo Aditivos.

As cláusulas terceiras atenderão a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0607 - Fundo Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

12.361.0006.2.029 - Gestão do Transporte Escolar

12.361.0006.2.030 - Gestão de Transporte Escolar

12.361.0008.2.031 - Gestão do NATE Fundamental

12.361.0008.2.034 - Gestão do QSE

12.362.0007.2.037 - Gestão de PNATE Médio

12.365.0007.2.041 - Gestão do PNATE Infantil

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.3.90.39.98- Transporte Escolar

FONTE DE RECURSOS:

15001001 - Receita de impostos e Transf. A Educação.

15530000- Transferência de Recursos do PNATE

15710000- Transf. de Convênio Estado

15500000- Transf. do Salário Educação

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira dos contratos originários.

A cláusula décima oitava dos contratos originários dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira dos contratos originários consta da inexecução dos contratos.

Quanto à vigência dos termos aditivos, há previsão de duração com início de vigência no dia 05/11/2025 até o dia 30/01/2026. (cláusula quarta das minutas do 4º e 5º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93 dos respectivos termos.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação das minutas de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 31 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal